

Bulhões & Advogados Associados S/S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: Pedido de "expedição de alvará de soltura" formulado por Cesare Battisti na Extradicação nº 1085/República Italiana (Prot. STF 0000061, 03/01/2011).

REPÚBLICA ITALIANA, pessoa jurídica de direito público externo, devidamente representada pelo advogado signatário, constituído nos precisos termos do instrumento de mandato e demais documentos consubstanciados no anexo, vem respeitosamente a Vossa Excelência impugnar o pedido de "expedição de alvará de soltura" formulado por Cesare Battisti, incidentalmente, na Extradicação nº 1085/República Italiana -- o que faz na forma e para os fins a seguir expostos.

Na data de ontem, 03.01.2011, Cesare Battisti requereu a Vossa Excelência "a imediata expedição de seu alvará de soltura", "tendo em vista a respeitável decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, publicada na edição extraordinária do Diário Oficial de 31 de dezembro de 2010", aduzindo que se encontra preso "por determinação dessa Corte desde 18 de março de 2007", sendo certo que, a despeito de a Suprema Corte haver concedido a extradicação noticiada por cinco votos a quatro, "no mesmo julgado, igualmente por cinco votos a quatro, a Corte transferiu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a decisão final na matéria".

Acrescenta que o fundamento que embasou a decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República estaria consentâneo com a orientação contida no voto do eminente Ministro Eros Grau, um dos cinco Ministros que integraram a corrente segundo a qual o Chefe do Executivo ou seria titular, no particular, de uma competência de natureza estritamente política exercitável de maneira discricionária ou seria titular de uma competência de natureza política, mas que deveria ser exercida dentro do quadro do Tratado de Extradicação, como se verificaria de forma inequívoca do parecer da Advocacia-Geral da União e de transcrição de excerto do voto proferido no julgamento pelo eminente Ministro Grau.

Daí extrai que, estando exaurida a competência do Supremo Tribunal Federal com relação à extradicação e estimando ser ademais incabível qualquer medida plausível da República Italiana com relação ao ato Presidencial "soberano" de "negativa da extradicação", deverá ser expedido alvará de soltura em seu favor, ou, quando não, em atenção ao princípio da eventualidade, deverá Vossa Excelência reconhecer e declarar que, esgotada a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, "na medida em que transferiu a decisão final ao Presidente da República", **"a liberação de Cesare Battisti pode e deve ser determinada no âmbito do Poder Executivo, fato que encontra precedente na Extradicação nº 342, Relator Ministro Cordeiro Guerra"**.

Esse o quadro do pedido do extraditando, a República Italiana passa a impugná-lo na forma que se segue.

Inicialmente, destaque-se que o ato presidencial, ao que consta, ainda não teria sido comunicado oficialmente a esse colendo Supremo Tribunal Federal. Mas, trata-se, como se demonstrará oportunamente, de ato consubstanciador de grave ilícito interno e internacional, que

afronta a soberania italiana, insulta as suas instituições, principalmente as judiciárias, além de usurpar competência da Suprema Corte brasileira e atentar contra a autoridade e a eficácia do acórdão concessivo da extradição de que se cuida.

De qualquer sorte, a par de o ato presidencial não guardar conformidade com o acórdão de concessão da extradição, ao contrário do que afirma o extraditando, como se colhe do seu simples cotejo com o que se contém na precisa e fidedigna ementa publicada no DJe de 16.04.2010 (matéria de que deverá se ocupar a Suprema Corte oportunamente), o pedido do extraditando, *concessa maxima venia*, não merece acatamento, porquanto, decretada a prisão de Cesare Battisti pelo Ministro Relator do processo e tendo sido a medida preventiva confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, somente este órgão tem a competência para revogá-la, após obviamente proceder, de ofício ou mediante provocação, ao exame da compatibilidade entre o ato presidencial de negativa da extradição e o acórdão de concessão da extradição proferido pela Suprema Corte -- não sendo certo, pois, que o exame dessa compatibilidade devesse ser feito solitariamente por Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Corte, relativamente a uma matéria que foi deliberada pelo seu Plenário, como se demonstrará a seguir.

Ao decretar a prisão, considerada indispensável à instauração do pedido extradicional, *ex vi* do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, modificada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, o **eminente Ministro Celso de Mello, então Relator, consignou que o suporte jurídico desse pedido de prisão preventiva repousava em tratado bilateral de extradição, celebrado, pelo Brasil e pela República Italiana, em 1989, e incorporado, ao nosso sistema de direito positivo interno, desde a sua promulgação pelo Decreto nº 863/93".**

Para a adoção da medida, após averbar que, com relação à pena imposta, a matéria deveria se submeter à jurisprudência hoje prevalecente no Supremo Tribunal Federal quanto "à necessidade de prévia comutação, em pena temporária (máxime de 30 anos), da pena de prisão perpétua", o eminente Ministro Celso de Mello destacou que "os fatos delituosos pelos quais o súdito italiano em questão foi condenado **satisfazem** a exigência imposta pelo postulado da dupla tipicidade" e que "os ilícitos penais em causa, de outro lado, **não parecem incidir** nas restrições, que, **estabelecidas** pela lei brasileira (Lei nº 6.815/80, art. 77) **e pelo tratado bilateral existente entre o Brasil e a República Italiana (Artigo III)**, impediriam, acaso ocorrentes, a efetivação da própria entrega extradicional".

A prisão de Cesare Battisti foi realizada na cidade do Rio de Janeiro no dia 18.03.2007 (fl. 63 do PPE), seguindo-se a sua transferência para Brasília, onde se encontra sob custódia em estabelecimento da Polícia Civil do Distrito Federal. Efetuada a prisão do extraditando, que ingressou no Brasil com passaporte falso (e por isso aqui foi condenado em ação penal perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) e aqui se encontrava homiziado desde fins de 2004, sobreveio a formalização do pedido de extradição, com indubitável tempestividade (incisos 3 e 4 do art. 13 do Tratado), mediante o encaminhamento à Chancelaria brasileira de nova Nota Verbal (fls. 03/05 e 61/63 dos autos), em 24.04.2007. O feito foi autuado e registrado nessa Suprema Corte como "Extradição 1.085 - República Italiana" e se fez acompanhar dos documentos exigidos pela Lei nº 6.815/80 e pelo Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Itália.

Na perspectiva do julgamento do processo de extradição, após parecer com que o eminente Procurador-Geral da República opinou pelo seu deferimento, o extraditando

obteve refúgio por ato do Senhor Ministro da Justiça. E, em consequência, requereu a extinção da extradição por aplicação de dispositivo da lei brasileira que instituiu mecanismos para a implementação da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados -- o que levou a Suprema Corte a deliberar, incidentalmente, por provocação da República Italiana, ora peticionária, sobre a validade do aludido ato concessivo de refúgio, como preliminar do exame do pedido de extradição.

Daí decorreu o acórdão com que **o Plenário da Suprema Corte**, preliminarmente, desconstituiu o refúgio ilegalmente concedido ao extraditando e, ao examinar o pedido de extradição à luz do tratado bilateral firmado entre Brasil e Itália, **deferiu o pedido formulado pela República Italiana, ora impugnante, nos precisos termos resumidos na notável ementa publicada no DJe de 16.04.2010, restando mantida a prisão para fins de extradição.**

Vale dizer: **mantida a prisão pelo Plenário da Suprema Corte, o extraditando deverá permanecer preso, à disposição do Tribunal**, segundo a inteligência do art. 213 do RISTF (art. 84, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80), **até a deliberação plenária sobre a sua revogação, ou não**, após, repita-se, o indispensável exame da compatibilidade entre o ato de "negativa de extradição" do Presidente da República e o acórdão com que a Suprema Corte diversamente "concedeu a extradição" com a expressa advertência de que o Chefe do Executivo não dispunha de poder discricionário em tema de entrega ou não do extraditando. A propósito, versando sobre a questão específica da entrega de Battisti à República Italiana, Mirtô Fraga, uma das maiores autoridades brasileiras sobre a matéria, ponderou que "a manutenção da prisão de Battisti, no Brasil, por ordem do STF, se faz necessária, pois

ela dura até a entrega do extraditando ao requerente”, pois “[é] necessário garantir que a entrega possa efetivar-se”¹.

Ressalte-se que, por essas razões, a relevantíssima questão da revogação da prisão de Cesare Battisti, no entender da República Italiana, consubstancia **incidente de execução na extradição** que deverá ser levado ao Plenário por Vossa Excelência, na qualidade de eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, a teor dos arts. 340, II, e 343, II, do RISTF.

Sobremais, em decorrência do disposto no art. 5º, LXI, da Constituição Federal², não se afigura minimamente razoável pleitear-se autorização para que o Poder Executivo possa revogar uma prisão decretada pelo Supremo Tribunal Federal. Como é de obviedade plena, só quem pode decretar e simetricamente revogar prisão, segundo a ordem jurídica constitucional brasileira, é o Poder Judiciário! A propósito, não tem a menor pertinência à espécie a invocação da Extradição nº 342, Relator Ministro Cordeiro Guerra, julgada em 24.08.1977, em cujo âmbito, na versão de Cesare Battisti, esse STF teria autorizado que o Poder Executivo pudesse determinar a “liberação” de extraditando preso por determinação judicial.

Nesse particular aspecto, não procede a invocação do julgamento dessa extradição como precedente por duas ordens de razões: a uma, a simples leitura do acórdão então proferido revela que ali não se cuidou absolutamente dessa relevante questão relativa à prisão de extraditando; cuidou-se apenas de saber a quem deveria o Estado requerente prestar os compromissos inerentes à detração e à comutação de

¹ Mirtô Fraga, *Colocando os pontos nos is*, artigo publicado no Correio Braziliense, edição de 11.11.2009.

² “Ninguém será preso senão em flagrante delito **ou por ordem escrita ou fundamentada de autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

eventual pena imposta ao extraditando, se ao Supremo Tribunal Federal, que concedera a extradição, ou ao Governo da República, incumbido da entrega³. A duas, porque, ainda que na ordem constitucional decaída (o julgamento daquela extradição ocorreu em 1977) fosse possível atribuir-se ao Executivo poder para decretar e revogar prisões (e isso nem naquela época ocorria), tal orientação não teria subsistido com o advento da Constituição de 1988, por força do dispositivo acima referido.

Não é demais registrar, de qualquer forma, que o extraditando fugiu da Itália para se livrar dos processos pelos quais veio a ser condenado com trânsito em julgado e, homiziado na França, de lá também fugiu para o Brasil quando se encontrava em liberdade condicional, na pendência de julgamento de recurso perante o Conselho de Estado da República Francesa em face de decisões com que as duas mais altas instâncias judiciárias daquele país haviam deferido a sua extradição para a Itália. *Ad cautelam*, é de todo recomendável que a questão de sua liberdade se resolva com a deliberação final da Suprema Corte sobre a extradição.

Ante todo o exposto, espera a República Italiana que o pedido do extraditando seja indeferido por absoluta falta de apoio legal.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 04 de janeiro de 2011.

A. Nabor A. Bulhões

OAB/DF 1465-A

³ Veja-se o teor da ementa do respectivo acórdão: “I - Pedido de extradição regularmente instruído e processado. II - Simples alegação de caráter político do ato criminoso, não basta para afastar a natureza comum do crime principal. III - O ‘mandat d’arrêt’ previsto pela lei processual penal francesa constitui... “meio hábil a permitir a detenção preventiva, no curso da instrução preparatória”. (Extr. 318, caso Legros, Tribunal Pleno em 20.03.74, R.T.J. 69, p. 311). IV - Os compromissos inerentes à detração (Decr. - lei 941/69, art. 98, inciso II) e à comutação da eventual pena de morte (idem, ibidem, inciso III) devem ser prestados pelo Estado requerente ao Governo da República, constituindo pressuposto da entrega do extraditando, e não do deferimento pelo Supremo Tribunal Federal. V - Extradição concedida.”